



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO**

Nós, representantes do povo de Itinga do Maranhão, reunidos em Assembleia Geral Municipal Constituinte para a organização de um regime livre e democrático e almejando edificar uma sociedade justa, pluralista e sem preconceitos, buscando assegurar o pleno exercício dos direitos sociais e individuais, o bem estar, o direito ao trabalho, à segurança e à dignidade e, também, inspirado nos Princípios Constitucionais da República Federativa do Brasil e com respaldo nos ditames da Constituição do Estado do Maranhão e invocando a Proteção de Deus, PROMULGAMOS a seguinte Lei Orgânica do Município de Itinga do Maranhão.

**REVISÃO GERAL A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO**

Revisa, reforma e atualiza a Lei Orgânica do Município de Itinga do Maranhão, em observância, a Constituição Federal e Estadual e suas Emendas, pela proposição nº 001/2017 da Mesa Diretora e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO Aprovou, e sua Mesa Diretora, nos termos do Art. 29 da Constituição Federal e § 2º do Art. 58 da Lei Orgânica de Itinga do Maranhão, promulga a seguinte Emenda de Revisão ao texto da Lei Orgânica:

**TÍTULO I**

**DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** - O Município de Itinga do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, ente da Federação, em união indissolúvel com o Estado do Maranhão e com a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, com autonomia política, administrativa e financeira em tudo de seu peculiar interesse, se organiza e rege-se por esta Lei e leis que adotar atendido aos princípios da Constituição Federal e Estadual.



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

**Parágrafo único.** Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou, diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei.

**Art. 2º** - A soberania popular será exercida:

I - Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;

II - Pelo plebiscito;

III - Pelo referendo;

IV - Pela iniciativa popular no processo legislativo;

V - Pela participação popular nas decisões municipais;

VI - Pela ação fiscalizadora sobre a administração municipal.

**Art. 3º** - É assegurada aos habitantes do Município, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao meio-ambiente equilibrado, ao lazer, à cultura, à segurança, à previdência social, à assistência aos desamparados, à assistência social, à maternidade e à infância.

**Art. 4º** - É assegurado aos habitantes do Município a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos.

**Art. 5º** - O governo municipal é exercido pela Câmara dos Vereadores e pelo Prefeito, de forma harmônica e independente.

**Art. 6º** O Município tem o dever de zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual e das leis federais e estaduais aplicáveis aos Municípios.

**Art. 7º** A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 8º** - Compete ao Município, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local.

**Art. 9º** - Compete ao Município no que couber legislar suplementarmente à legislação federal e estadual.

**Art. 10** - Compete ao Município quanto a:

#### **I – Desenvolvimento Econômico:**

a) Estabelecer diretrizes para o desenvolvimento econômico do Município, buscando a redução das desigualdades locais e sociais e a preservação do meio-ambiente;

b) Fomentar a Produção agropecuária;

c) Promover e incentivar o Turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

d) Incentivar a criação de cooperativas e o associativismo.

**II – Tributação e Finanças Públicas:**

- a) Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- b) Elaborar e aprovar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais observados as normas complementares federais.

**III – Administração Municipal:**

- a) Organizar o quadro de servidores públicos municipal e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;
- b) Organizar e presta os serviços públicos de interesse local;
- c) Dispor sobre concessão e permissão de serviços públicos locais;
- d) Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- e) Criar, organizar e extinguir distritos com observância da legislação estadual;
- f) Conservar e gerir o patrimônio público;
- g) Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens municipais;
- h) Adquirir ou alienar bens, na forma da lei;
- i) Desapropriar bens por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- j) Firmar convênios com entidades públicas ou pessoa jurídica de direito privado e consórcios com outros Municípios;
- k) Contratar as obras e serviços de acordo com o procedimento licitatório estabelecido em lei;
- l) Constituir Guarda Municipal destinada à proteção de bens, serviços;
- m) Criar Corpo de Bombeiros Voluntários, nos termos das legislações federais e estadual pertinentes; instalações;
- n) Dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os explorados pelas entidades privadas;
- o) Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;
- p) Fixar os feriados municipais e datas comemorativas, de acordo com as tradições locais;
- q) Criar o Brasão e a Bandeira do Município, bem como o seu Hino.



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

**IV – Atividades Urbanas:**

- a) Fixar condições e horário para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais; de prestação de serviços e similares, observadas as normas federal e estadual e municipal pertinente;
- b) Dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- c) Disciplinar a comercialização de bens e serviços;
- d) Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- e) Disciplinar a utilização de vias e logradouros públicos;
- f) Disciplinar o comércio ambulante;
- g) Dispor sobre a prevenção de incêndio;
- h) Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;
- i) Regulamentar a apreensão, o depósito e as condições de venda, quando apreendidos, de semoventes, mercadorias e móveis, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais.

**V – Ordenamento do Território Municipal**

- a) Promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;
- b) Elaborar o Plano Diretor, respeitando as diretrizes federais, estaduais e regionais e os procedimentos para sua elaboração, revisão e revogação;
- c) Estabelecer normas de parcelamento do solo urbano, de aprovação, de uso e ocupação do solo bem como limitações administrativas convenientes à ordenação de seu território, e à preservação do ambiente;
- d) Delimitar a área urbana e de expansão urbana;

**VI – Patrimônio Histórico Cultural:**

- a) Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos, em comum com a União e o Estado.
- b) Impedir a evasão, a destruição e a descentralização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, em comum a União e o Estado;



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

- c) Promover a proteção de patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

**VII – Meio Ambiente:**

- a) Proteger o meio ambiente, inclusive o do trabalho e combater a poluição em qualquer de suas formas, em comum com a União e o Estado;
- b) Preservar as florestas, a fauna, a flora e os demais recursos naturais, em comum com a União e o Estado;
- c) Definir áreas a serem protegidas ou conservadas;
- d) Estabelecer, controlar, fiscalizar e manter a população informada sobre padrões de qualidade ambiental;
- e) Formular e implementar a política do meio ambiente, observadas as normas federais e estaduais sobre a matéria;
- f) Exigir para instalação de obra ou atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;
- g) Promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- h) Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;
- i) Estimular e promover o reflorestamento em espécies nativas em áreas degradadas, a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas em especial as ciliares e as várzeas, e proteger a fauna e a flora, vedadas nas formas da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- j) Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;
- k) Controlar e fiscalizar a produção, estocagem e a comercialização de substâncias poluentes e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e ao meio ambiente natural e do trabalho;
- l) Disciplinar o transporte nas vias públicas, a carga, descarga, armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, radioativos, corrosivos e outros que possam constituir



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

fonte de risco de vida à população bem como disciplinar local de estacionamento ou pernoite destes veículos;

- m) Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- n) Estimular o melhor aproveitamento do solo através de defesas contra a erosão, a voçoroca, queimadas, desmatamento e outras formas de esgotamento de sua fertilidade;
- o) Fiscalizar a emissão de gases e outros poluentes dentro de padrões máximos toleráveis para a saúde humana.

**VIII – Abastecimento:**

- a) Organizar o abastecimento alimentar prestando, entre outros, os serviços de feiras e mercado e os de matadouro;
- b) Controlar, concorrentemente com o Estado, a qualidade dos alimentos produzidos e distribuídos no seu território;

**IX – Educação, Desporto e Lazer:**

- a) Manter os programas de educação pré-escolar, inclusive o de creche, e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- b) Organizar, em colaboração com o Estado e a União, seus sistemas de ensino;
- c) Promover os meios de acesso à cultura, à educação, ao desporto e lazer e à ciência;
- d) Fomentar as práticas desportivas profissionais, aspirantes, amadores e/ou esporte de auto rendimento, de acordo com os princípios constitucionais e incentivar o lazer, como forma de promoção social;

**X – Saúde e Assistência Social:**

- a) Cuidar da saúde e prestar assistência social;
- b) Integrar o Sistema Único de Saúde, implementando, no âmbito do Município, as ações e serviços sob sua responsabilidade, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União;
- c) Coordenar e executar os programas de assistência social, observadas as normas federais e estaduais.

**XI – Saneamento:**



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

- a) Formular e implementar a política municipal de saneamento, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento, observadas, em especial, as diretrizes do desenvolvimento urbano;
- b) Planejar, executar, operar e manter os serviços de abastecimentos de água, de esgotamento sanitário e de drenagem pluvial;
- c) Estabelecer áreas de preservação das águas utilizáveis para o abastecimento da população;
- d) Implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis, e outros eventos da natureza;
- e) Fiscalizar o uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e de irrigação, assim como promover o combate às secas e às inundações;
- f) Promover a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como sua remoção; disciplinar o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

**XII – Habitação:**

- a) Elaborar e implementar a política municipal de habitação, de acordo com as diretrizes do desenvolvimento urbano;
- b) Promover programas de construção de moradias, a regularização de posse de imóveis e a melhoria das condições habitacionais para a população de baixa renda.

**XIII – Transportes de Vias Públicas:**

- a) Planejar, gerenciar e fiscalizar o transporte coletivo e o trânsito, bem como dotá-los da infraestrutura necessária ao seu funcionamento, respeitado às diretrizes da legislação federal e de desenvolvimento urbano;
- b) Operar e controlar o trânsito e o transporte coletivo dentro dos limites municipais;
- c) Explorar os serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus, táxi, moto táxi, transportes alternativo em vans e taxi lotação diretamente ou mediante concessão ou permissão, ou acordo de cooperação, acordo de cavalheiros ou termo de ajustamento de conduta nos casos de serviços intermunicipal regional ou interestadual;
- d) Definir o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo de passagens por ônibus e pontos e tarifa do serviço de táxi;
- e) Prestar, direta ou indiretamente, o transporte escolar na sede do município, nos distritos e na zona rural;
- f) Organizar e gerenciar, quando for o caso, o transporte coletivo local de passageiros;



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

- g) Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito em comum com a União e o Estado;
- h) Organizar e gerenciar fundos de vendas de passes e vale-transporte;
- i) Administrar terminais rodoviários de passageiros e cargas;
- j) Administrar fundos de melhoria de transportes coletivos provenientes de receitas de publicidade no sistema de aluguéis de lojas nos terminais, receitas diversas, taxas de serviços de embarque rodoviário e outras taxas que venham a ser estabelecidas por lei;
- k) Planejar o sistema viário e a localização dos polos geradores de tráfego e transporte;
- l) Planejar a abertura, pavimentação e manutenção de vias urbanas e estradas vicinais;
- m) Disciplinar e fiscalizar o uso do sistema viário;
- n) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- o) Planejar e executar os serviços de iluminação pública;
- p) Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização.

**Parágrafo Único** - O serviço público de transporte coletivo tem caráter essencial.

**Art. 11** - O Município imporá penalidades por infrações a suas leis e regulamentos.

§1º - No exercício de poder de polícia administrativa, nos termos da lei, o Município fará cessar as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade, ao livre acesso ao trânsito veicular ou de pessoas em praças, ruas ou calçadas e outras de interesse da coletividade.

§2º - O Município aplicará sanções por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor histórico e paisagístico, resultante de inobservância de norma ou padrão municipal estabelecido.

**CAPITULO III**  
**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**SEÇÃO I**

**PRINCIPIOS GERAIS.**

**Art. 12** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, a participação popular e ao seguinte:





Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

- I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II- A investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade como novos concursados para assumir cargo público na carreira;
- V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII - A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - A lei estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a contratação de empresas e profissionais liberais para execução de serviços técnicos especializados.
- X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;
- XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior;
- XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos **37, IX, XII, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I**, da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) De dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico;

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos I e II implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**Art. 13** - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, à disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

## SEÇÃO II

### DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 14** - O Município instituirá, mediante lei, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º - A lei que instituir o regime jurídico único do servidor público municipal disporá sobre os direitos, deveres e regime disciplinar.

§2º - Aplicam-se aos servidores municipais os preceitos da Constituição Federal e Constituição Estadual relativos aos servidores públicos civis.



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

§3º - É vedada a admissão ou a nomeação de servidores, sem prévia aprovação, por lei municipal, de quadro de lotação de pessoal com determinação da quantidade de cargos e funções.

**Art. 15** - Nenhum servidor poderá ser acionista majoritário, gerente, dirigente ou membro de conselho ou qualquer outro órgão colegiado de empresa fornecedora ou prestadora de serviços que mantenha qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão a bem do serviço público.

**Art. 16** - Lei municipal fixará os vencimentos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras vantagens dos servidores públicos municipal.

**Parágrafo Único** - As vantagens e benefícios de qualquer natureza somente poderão ser concedidos quando indispensáveis por exigência do serviço e efetivamente atendam ao interesse público.

**Art. 17** - É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto da arrecadação de qualquer tipo de receita municipal, tais como tributos, multas, e outras similares, inclusive daquelas inscritas como dívida ativa.

**Art. 18** - Fica assegurado, nos termos da lei, o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores e suas entidades.

**SEÇÃO III**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Art. 19** - A publicação das leis, decretos e atos administrativos municipais é obrigatória e será feita em órgão da imprensa local de grande circulação ou regional ou (onde não houver), nos termos de lei municipal, por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 1º - A publicação dos atos administrativos poderá ser feita resumidamente desde que contenha o essencial.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito jurídico perante terceiros antes de sua publicação.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação de lei ou ato municipal far-se-á através de licitação, devendo ser considerados, além do preço, a frequência, o horário, a tiragem e a distribuição.

**Art. 20** - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os ocupantes de cargos de confiança do Município, bem com as pessoas ligadas por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após o fim do exercício das respectivas funções.



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

**Art. 21** - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Município nem dele receber isenções, benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

**Art. 22** - A Prefeitura e a Câmara serão obrigadas a fornecer gratuitamente, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões de seu interesse particular ou de interesse coletivo, sob pena de destituição de autoridade ou demissão de servidor que negar ou retardar sua expedição, sem prejuízo de sua responsabilização civil ou criminal.

**Parágrafo Único** - No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições do Ministério Público e as judiciais, se outro prazo não for fixado pelo juiz.

**Art. 23** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção de autoridade ou servidor público.

§ 1º - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após a aprovação, pela Câmara Municipal, de plano anual de publicidade que conterà a previsão de seus custos e objetivos, na forma da lei.

§ 2º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

**SEÇÃO IV**  
**DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 24** - Constituem bens municipais todos os móveis ou imóveis, títulos, valores direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**Art. 25** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles destinados aos seus serviços.

**Art. 26** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas;

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada nos seguintes casos;

- a) Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato de encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) Permuta;



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

- a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) Ações que serão vendidas em bolsa.

§1º - A inobservância do disposto neste artigo importará na nulidade do ato de transferência de domínio, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis às autoridades responsáveis.

§2º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

§4º - É proibida a doação, venda ou concessão de direito real de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins e outros logradouros públicos.

**Art. 27** - A desafetação, por lei municipal específica, de vias e logradouros públicos só será admitida em caso de comprovado interesse coletivo, após ampla audiência pública à população interessada.

**Art. 28** - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa específica e concorrência, dispensada esta na doação, na compra e permuta se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

**Art. 29** - O uso de bens municipais, por terceiros, somente poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso ou permissão, precedidas de concorrência.

§1º - A concessão administrativa de uso dependerá de autorização legislativa e será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações das partes.

§2º - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§3º - A permissão será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga, direitos e obrigações das partes, e será precedido de autorização legislativa.



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

§4º - A utilização de bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado, a ser periodicamente atualizado.

**SEÇÃO V**

**DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 30** - Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem prévia elaboração e aprovação, pelo Prefeito, do plano básico respectivo no qual constem, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - A demonstração da viabilidade técnica e econômico financeira do empreendimento, bem como de sua conveniência e oportunidade;

II - O cronograma físico financeiro de sua execução;

III - Os recursos financeiros destinados ao atendimento das respectivas despesas, com especificação de sua fonte;

IV - Prazos de início e conclusão.

**Parágrafo Único** - Nenhuma obra, construção, serviço, empreendimento ou melhoramento será iniciado sem prévia previsão de custos e licitação, salvo casos de extrema urgência em função da segurança de pessoas ou bens.

**Art. 31** - O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de sua competência.

§1º - A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§2º - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, que deverão apresentar suas propostas fechadas, sob pena de nulidade.

§3º - Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões ou quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§4º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, inclusive, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§5º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

§6º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais, rádios e televisão locais, inclusive órgãos oficiais do Município e do Estado, mediante edital ou comunicado resumido, inclusive, nos meios eletrônicos, na rede mundial de computadores (internet).

**Art. 32** - As tarifas de serviços públicos serão fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

**TÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**

**DO PODER LEGISLATIVO**

**Art. 33** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores no quantitativo regido pelas alíneas do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal de 1988, eleitos democraticamente no Município de Itinga do Maranhão, para um mandato de quatro anos.

**Parágrafo Único** - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal de 1988.

**SEÇÃO I**

**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 34** - À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

- I - Tributos municipais, bem como isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- II - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - A obtenção e a concessão de empréstimos e operações de crédito;
- IV - A concessão de auxílios e subvenções;
- V - A concessão de serviços públicos municipais;
- VI - A concessão de direito real de uso, a concessão administrativa de uso, a alienação e a aquisição de bens imóveis, salvo neste último caso, se tratar de doação, sem encargo;
- VII - O ordenamento do território municipal, o Plano Diretor, a legislação edilícia e a urbanística de caráter local;
- VIII - A organização municipal, criando, alterando ou extinguindo Distritos, observada a legislação estadual, bem como delimitando as áreas urbanas e de expansão urbana;
- IX - Planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

X - A organização, atribuições e fixação do efetivo da Guarda Municipal, atendidas as normas gerais da União;

XI - A denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como a respectiva alteração;

XII - A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, exceto os dos serviços da Câmara Municipal;

XIII - Regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração direta, autárquica e de fundações públicas;

XIV - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos equivalentes, bem como de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e de fundações;

XV - Convênios com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros Municípios da mesma unidade da federação ou limítrofes.

**Art. 35** - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Eleger a Mesa Diretora da Câmara, preferencialmente, na última sessão ordinária do ano respectivo ou a qualquer tempo, para o biênio subsequente, mediante Resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa, bem como destituí-la, na forma regimental;

IV. - Deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

V - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VI - Conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, nas hipóteses previstas nesta lei;

VII - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;

VIII - Julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:





Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

- a) O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, até que se ultime a votação;
- c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas pela Câmara Municipal ao Ministério Público, para os fins de direito.

IX - Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após abertura das sessões legislativa;

X - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XI - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais, declaradas por lei, como entidade de utilidade pública;

XIII - Convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou Diretor equivalente, bem como os responsáveis pela administração indireta, por deliberação da maioria de seus membros, para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, designando dia e hora para o comparecimento;

XIV - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV - Fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observando o disposto nos artigos desta Lei;

XVI - Conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - Autorizar a contratação de empréstimo, ou qualquer outra modalidade de financiamento de interesse do Município;

XVIII - Solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da Constituição Federal.

## SEÇÃO II

### DO VEREADOR

**Art. 36** - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

§1º - Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de flagrante e crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal para que pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§4º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que nele confiaram informações.

§5º - Aplicam-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal, não escritas nesta lei Orgânica.

**Art. 37** - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de dezoito anos;
- VII - Ser alfabetizado.

**Art. 38** - É Vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea anterior, salvo se já se encontrava antes da diplomação ou tiver sido investido no cargo em decorrência de concurso público e houver compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades no exercício do mandato.

II - Desde a posse:



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrentes de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a";
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 39** - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior e demais dispositivos desta Lei Orgânica cuja penalidade seja a perda de mandato:

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar:

III - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, cuja pena for superior a dois anos e o vereador não possa responder em liberdade;

IV - Que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas, 10 (dez) sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal ou 10 (dez) sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito (a) salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - Quando o decretar a Justiça Eleitoral.

§1º - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado e da Câmara Federal, especialmente no que respeita ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos **I, II, III e V**, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos **IV, VI, VII** a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 40** - Não perderá o mandato o Vereador:



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

I - Investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II - Licenciado com remuneração para tratamento, por motivo comprovado de doença. Sem remuneração, para tratar de interesse particular, por período nunca inferior a 30 (trinta) dias, ou superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa, respeitado em cada caso o disposto no Regimento Interno.

**Art. 41** - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

**Art. 42** - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, até 30 (trinta) dias das eleições, para a legislatura subsequente, respeitada a capacidade arrecadadora do Município, observados os princípios definidos na Constituição Federal e Legislação Complementar.

§ 1º - A remuneração, assim fixada, sujeitar-se-á a incidência de Imposto de Renda, atendidas as disposições dos **artigos 150, II e 153, III e § 2º**, inciso I, da Constituição Federal.

§ 2º - A não aprovação da Resolução fixadora da remuneração até 30 (trinta) dias antes das eleições acarretará sua inclusão na Ordem do Dia, sobrestará a deliberação sobre os demais, assuntos até que seja concluída a votação.

### SEÇÃO III

#### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

**Art. 43** - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em sessões legislativas ordinárias, independentemente de convocação.

**Parágrafo Único** - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e sobre o projeto de orçamento.

**Art. 44** - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

**Parágrafo Único** - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

**Art. 45** - As sessões extraordinárias, durante a sessão legislativa ordinária, serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou por solicitação da maioria absoluta dos Vereadores, na forma regimental.

**Art. 46** - A convocação extraordinária da Câmara, durante o período de recesso, observadas as prescrições regimentais, far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este entender necessária e para deliberar sobre matéria urgente e de relevante interesse público;

II - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Artigo 56 desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 47** - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, sendo que todas as deliberações serão tomadas em votação pública, salvo deliberação contrária de (2/3) dos componentes da Casa Legislativa no ato da votação.

**Art. 48** - As sessões somente poderão ser abertas com a presença, no mínimo, de um terço (1/3) dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos no Plenário e das votações.

**Art. 49** - A Câmara reunir-se-á em sessão solene a partir das 00h00min do dia 31 de dezembro à 23h59min do dia 01 de janeiro no primeiro ano da legislatura, para a posse do Prefeito (a), Vice-prefeito (a), dos Vereadores, eleição e posse da Mesa Diretora.

§ 1º - No primeiro ano de cada legislatura, 00h00min do dia 31 de dezembro à 23h59min do primeiro dia de janeiro, em sessão solene de instalação que será presidida pelo presidente da Câmara da última legislatura ou o que disciplina o inciso um do parágrafo primeiro do artigo 49 que dará posse aos vereadores eleitos, e em seguida empossará também o prefeito (a) e vice-prefeito (a), fazendo cumprir assim o juramento de posse nos termos regimentais.

I – Não comparecendo o presidente da Legislatura finda, a sessão solene será presidida pelo vereador mais idoso, dentre os presentes.



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo.

**Art. 50** - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice- Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º - Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes à sessão assumirá a Presidência dos trabalhos.

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, conforme processo previsto no Regimento Interno, e pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§4º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. O Presidente, o Vice-Presidente, o 1º e o 2º Secretário.

**Art. 51** - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§1º - Cabe às Comissões Permanentes:

I - Solicitar o comparecimento dos Secretários Municipais, Diretores ou qualquer servidor municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de relevância, inerentes às suas atribuições;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou pessoas;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VI - Apreciar planos de desenvolvimento, programas de obras públicas e exercer o acompanhamento e a fiscalização do orçamento municipal.



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

§2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º - Na formação de Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**Art. 52** - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão constituídas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§2º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período de tempo, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - Determinar diligências que reputarem necessárias;

II - Requerer a convocação do Secretário Municipal ou diretores equivalentes;

III - Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - Proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

§4º – O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade com a Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§5º – A intimação será solicitada ao juiz criminal, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal, caso não haja comparecimento das testemunhas intimadas, sem motivo justificado.

**Art. 53** - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o Regimento Interno dispendo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços, e especialmente, sobre:

- I – Sua instalação e funcionamento;
- II – Posse de seus membros;
- III – Eleição da Mesa, composição e atribuições;
- IV – Número de reuniões mensais;
- V – Comissões;
- VI – Sessões;
- VII – Deliberações;
- VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 54** - A mesa da Câmara, na forma regimental, poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, para que sejam prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Art. 55** - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – Representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não promulgadas, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier promulgar;
- VII - Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;





Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

**Art. 56** - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - Reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### SEÇÃO IV

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 57** - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos legislativos;

V - Resoluções.

**Art. 58** - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - Do Prefeito Municipal;

III - Da população, subscrita por, no mínimo, 5 (cinco) por cento dos eleitores.



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

§1º - A emenda será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 dois terços dos votos,

§2º - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§3º - No caso do inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§4º - Não será objeto de deliberação a emenda que ofenda a forma federativa do Estado, o princípio da separação dos poderes, os direitos e garantias individuais, ou exercício da democracia direta.

§5º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual do Município, do estado de defesa e estado de sítio.

**Art. 59** - – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Art. 60** - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Meio Ambiente Municipal

III – Código de Obras e edificações;

IV – Plano Diretor;

V – Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores municipais;

VI – Lei de criação da Guarda Municipal;

VII – Lei de criação de cargos e funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundações;

VIII – Lei de parcelamento urbano e;

IX – Lei de uso e ocupação do solo.

**Art. 61** - A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá mediante a subscrição de, no mínimo, 5 (cinco) por cento do número de eleitores do Município.

**Art. 62** - são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundações ou aumento de sua remuneração;



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

II- Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios e subvenções.

**Parágrafo Único** - Não será admitido aumento na despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte deste artigo.

**Art. 63** - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Criação e organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo Único** – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas que aumentassem a despesa prevista.

**Art. 64** - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de quarenta e cinco dias, será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo do anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de lei complementar

**Art. 65** - aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou principalmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

§4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, em uma só discursão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação pública.

§5º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido n §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trate o artigo 64 desta Lei Orgânica (artigo que trata da solicitação de urgência, pelo Prefeito na votação de projetos de sua iniciativa).

§7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

**Art. 66** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou mediante subscrição de 10 (dez) por cento do eleitorado do Município, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

**Art. 67** - A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo de 5 (cinco) por cento do eleitorado ou Município, da cidade, do bairro ou da comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

§1º - Os projetos de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia da Câmara.

§2º - Os projetos serão discutidos e votados, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantidas a defesa por um dos cinco primeiros signatários.

§3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para votação independentemente de pareceres.

§4º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto será inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

**Art. 68** - O referendo a emenda à Lei ordinária ou complementar, é obrigatório caso haja solicitação, dentro de 90 (noventa) dias, subscrita por cinco por cento do eleitorado do município, da cidade, do bairro ou da comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da matéria.

**Art. 69** - É vedada a delegação legislativa.

## CAPÍTULO II



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

**DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I**

**DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO**

**Art. 70** - O poder executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, assessores, procurador, controlador, contabilidade, e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

**Parágrafo Único** – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice- Prefeito o disposto na alínea “c” do §3º e seus incisos do artigo 14, da CF/88.

**Art. 71** - O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para um mandato de 04 (quatro) anos em eleição direta por sufrágio universal e secreto entre brasileiros nos termos da alínea “c” do §3º e seus incisos do artigo 14, da CF/88, permitida uma única reeleição por igual período.

§1º - A eleição do Prefeito importará o do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

**Art. 72** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, observada as especificações previstas no §1º do artigo 49 desta Lei Orgânica, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promovendo a Justiça Social, a paz e a equidade de toda a população municipal.

**Parágrafo Único** - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 73** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á na vaga, o Vice Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

**Art. 74** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados sucessivamente a assumir a administração municipal, o Presidente da Câmara Municipal.



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

**Parágrafo único** - O Presidente da Câmara recusando-se a assumir o cargo de Prefeito perderá automaticamente sua função de dirigente do Legislativo, e proceder-se-á a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da Câmara, a chefia do Poder Legislativo.

**Art. 75** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga:

I - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

II - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Art. 76** - O mandato do Prefeito é de quatro anos.

**Art. 77** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

§2º - O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do Artigo 35 desta Lei Orgânica.

**Art. 78** - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito apresentará declaração de bens, que ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

**Parágrafo Único** - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 79** - Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei todas as medidas administrativas de interesse público.

**Art. 80** - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - Representar o Município em Juízo ou fora dele;

II- A iniciativa de leis, nas formas e casos previstos nesta Lei Orgânica;



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

- III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - Decretar, nos termos legais, desapropriações por utilidade pública ou interesse social, com prévia autorização da Câmara Municipal;
- VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do Município;
- XI - Encaminhar a Câmara, até 20 do mês subsequente o balancete discriminativo da receita e despesa do mês anterior e até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - Prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII - Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XIX - Apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

- XX - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXI - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XXII - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXIII - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria;
- XXIV - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXV - Propor as políticas de desenvolvimento municipal, incluindo-se a política urbana, assim como o Plano Diretor, a serem aprovados pela Câmara;
- XXVI - Colocar à disposição da Câmara, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentaria;
- XXVII - Encaminhar a Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de cada ano, o orçamento municipal do ano subsequente;
- XXVIII - Realizar audiências públicas com entidades civis e com membros da Comunidade.

### SEÇÃO III

#### DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

**Art. 81** - É vedado ao Prefeito:

I - Assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público;

II - Desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, ao Prefeito os impedimentos previstos no Artigo, para os Vereadores.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo importará em perda de mandato.

**Art. 82** - Os crimes de responsabilidade do Prefeito e as infrações político administrativas são fixados em lei federal.

§1º - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§2º - O Prefeito será julgado, pela pratica de infrações políticas administrativas definidas no Artigo 4º do Decreto **Lei n.º. 201 de 22-02-1967** perante a Câmara Municipal, em que seja





Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

garantido amplo direito de defesa previsto no Artigo 5º, do Decreto Lei nº. **201 de 22-02-1967**.

**Art. 83** - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV - Incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

#### SEÇÃO IV

#### DOS AUXILIARES DO PREFEITO

**Art. 84** - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - Os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de confiança do Prefeito, do primeiro escalão de servidores do Município;
- II - Os Administradores Distritais;
- III – Presidente ou Diretor equivalente de Autarquias Municipais, cooperativas de serviços municipais e Fundações.

**Parágrafo único** - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

**Art. 85** - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhes as atribuições, deveres e responsabilidades.

**Art. 86** - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - Ser brasileiro;
- II - Estar no exercício dos direitos políticos;
- III - Ser maior de 18 anos;
- IV – Ter comprovada idoneidade moral e ilibada conduta;
- V – Ter concluído o Ensino Médio ou equivalente e comprovada aptidão para função.

**Art. 87** - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos equivalentes:

- I - Coordenar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

II- Expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas repartições;

III - Apresentar, anualmente, ao Prefeito à Câmara Municipal e às organizações de representação popular, relatório anual dos serviços realizados nas suas repartições;

IV - Comparecer à Câmara Municipal quando por esta for convidado sob justificação específica;

V - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

§ 1º - Aplica-se aos Diretores dos serviços autárquicos ou autônomos o disposto nesta Seção.

§ 2º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 3º - A infringência ao inciso IV deste artigo importa em crime de responsabilidade.

**Art. 88** - Os Secretários ou ocupantes de cargos equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

**Art. 89** - A competência do Administrador Distrital limitar-se-á ao Distrito para qual foi nomeado.

**Parágrafo Único** - Aos Administradores Distritais, como delegados do Executivo, compete:

I - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II- Fiscalizar os serviços distritais;

III - Atender às reclamações dos cidadãos e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

IV- Indicar ao Prefeito providências necessárias ao Distrito;

V - Prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

**Art. 90** - O Administrador Distrital, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

### TITULO III

#### CAPÍTULO I

#### DA TRIBUTAÇÃO E

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 91** - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário.



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

**Art. 92** - São da competência do Município os impostos sobre:

I - A propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão, "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§3º - O Executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes a 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto a que se refere o inciso I, deste artigo.

§4º - O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes na data de cada transação, para fins de cobrança de imposto a que se refere o inciso II, deste artigo.

**Art. 93** - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**Parágrafo Único** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 94** - A contribuição de melhoria será instituída por lei e cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

**Art. 95** - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados, os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Art. 96** - A determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços.

**Art. 97** - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas, em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

**Parágrafo Único** - A isenção somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo, ou por lei específica.

**CAPÍTULO II**

**DA RECEITA E DA DESPESA**

**Art. 98** - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos provindos do Fundo de Participação dos Municípios ou outro que venha a substituí-lo e da utilização de seus bens, da prestação de serviços, realização de atividades, das contribuições sociais e de outros ingressos.

**Art. 99** - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

**Art. 100** - Os preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços ou atividades municipais, serão fixados pelo Prefeito, através de Decreto.

**Art. 101** - A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas será depositada em instituições financeiras oficiais ou de economia mista, salvo os casos previstos em lei.

**CAPÍTULO III**

**DO ORÇAMENTO**

**Art. 102** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

§1º - O plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, podendo estabelecer metas a serem cumpridas.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias, a ser aprovada pela Câmara Municipal, até junho de cada ano, estabelecerá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária local e na política de pessoal.

§3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e o Plano Diretor e apreciados pela Câmara Municipal.

**Art. 103** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Economia e Finanças à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do Município e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário, na forma do Regimento Interno;

§2º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indique recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida; ou



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

- c) Compromissos com convênios.
- d) Dotações para pessoal e seus encargos;
- e) Serviço da dívida.

III - Sejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º – As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária, ou nos projetos que o modifiquem, de iniciativa dos vereadores serão aprovadas, no limite de 1,5 (um vírgula cinco) por cento da receita corrente líquida, distribuídos em porcentagens iguais entre os vereadores, que os destinarão obedecendo o interesse público.

I - É obrigatório a execução orçamentária constante deste parágrafo;

II - É defeso a incompatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - São indicáveis os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas.

**Art. 104** - - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis como plano plurianual.

**Art. 105** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

**Art. 106** - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 107** - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 108** – são vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentaria anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 a 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 109** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

**Art. 110** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

**Parágrafo Único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de futuras de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas;

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**TÍTULO IV**

**DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO**

**Art. 111** - As atividades municipais serão desenvolvidas mediante processo permanente de planejamento, assegurada à participação de todos e de associações representativas, nos termos da lei.

1º - A participação popular e de suas associações representativas será garantida nas fases de elaboração, implementação, fiscalização e avaliação dos planos municipais.

§2º - O sistema municipal de planejamento identificará e avaliará permanentemente as necessidades da comunidade sob todos os seus aspectos.

§3º - Os planos municipais serão redigidos em linguagem clara e simples de maneira a possibilitar seu amplo debate pela população.

§4º - O Município manterá atualizadas as informações necessárias ao planejamento, divulgando-as ampla e periodicamente para conhecimento de todos.

**Art. 112** - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o Orçamento anual serão obrigatoriamente compatibilizados com o planejamento municipal.

**Art. 113** - Qualquer obra ou atividade, pública ou privada, realizada no território deverá observar as diretrizes e a ordem de prioridades estabelecidas nos planos municipais.

**Art. 114** - O planejamento é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

**CAPÍTULO II**

**DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO**





Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

**Art. 115** - O Município exercerá, na forma da lei, e no âmbito de suas atribuições, as funções de disciplinar, fiscalizarem, incentivar e planejar as atividades econômicas.

**Art. 116** - A exploração de atividade econômica pelo Município só será permitida para atender relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

**Art. 117** - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município atenderá às seguintes diretrizes:

I - Incentivar às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias;

II - Estímulo ao cooperativismo e demais formas de associativismo;

III - Promoção e apoio ao turismo;

IV - Apoio ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, inclusive fornecendo assistência técnica ao pequeno e médio produtor rural.

**Parágrafo Único** - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, proporcionando-lhes, entre outros benefícios, melhorias nas condições de produção e de trabalho.

### CAPITULO III

#### DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**Art. 118** - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo a qualidade de vida, a preservação da saúde, o bem-estar e a justiça social.

**Parágrafo Único** - O Município combaterá os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

#### SEÇÃO I

#### DA SAÚDE

**Art. 119** - A saúde é direito de todos e dever do Município, em comum com o Estado e a União.

§1º - Visando à satisfação do direito à saúde, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I - Acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - Acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III - Participação de entidades especializadas na elaboração, implementação e controle de políticas, programas e atividades relativas à saúde pública;



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

IV – A dignidade e qualidade de atendimento;

§2º Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I - A implantação e manutenção da rede local de ações e serviços de saúde;

II - A prestação permanente de socorros de urgência, quando não existir serviço federal ou estadual desta natureza;

III - A elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

IV - O controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

V - A fiscalização e a inspeção de alimentos, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VI- O controle e a fiscalização na produção, transporte, guarda e utilização de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII - A participação popular na formulação e execução da política de saneamento básico;

3º - Os serviços de saúde públicos serão prestados gratuitamente à população.

**Art. 120** - Lei Municipal disciplinará as formas de participação popular na área de saúde.

**Parágrafo Único** - A participação popular será gratuita e considerada serviço social relevante.

**Art. 121** - É vedada à destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

## SEÇÃO II

### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Art. 122** - A educação, direito de todos e dever do Estado, será prestada pelo Município conforme as disposições estabelecidas na Constituição Federal e na legislação estadual.

§1º - O Município dará prioridade à educação infantil e ao ensino fundamental, incluído o seguimento da educação de jovens e adultos e, especialmente, à erradicação do analfabetismo.

§2º - O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

§3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

§4º - Compete ao Município recensear os educandos da educação infantil, do ensino fundamental e educação de jovens e adultos, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

**Art. 123** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os dispositivos estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal.

§1º - Os recursos públicos municipais serão destinados, exclusivamente, às escolas mantidas pelo Município.

§2º - O Município publicará, até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

**Art. 124** - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

**Art. 125** - O Município proporcionará desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

- I - Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo da ciências, artes e letras;
- II - A proteção aos locais e objetos de interesse histórico cultural e paisagístico;
- III - Incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- IV - Criação e manutenção de bibliotecas nos distritos e bairros da cidade.

**Art. 126** - O Município proporcionará meios de recreação à comunidade, mediante criação de áreas verdes e de lazer, aproveitamento de recursos naturais como locais de passeio e distração e estabelecimento de programas especiais de recreação para as diversas faixas etárias da população.

### SEÇÃO III

#### DA ASSISTENCIA SOCIAL

**Art. 127** - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, dependentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - O amparo às crianças e adolescentes carentes e em situação de risco;
- III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

IV - A habilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**Parágrafo Único** – É facultado ao Município, no estrito interesse público:

I - Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - Firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social por lei municipal;

III - Estabelecer formas de articulação com outros Municípios visando ao desenvolvimento de serviços comuns da saúde e assistência social.

**Art. 128** - O Município coordenará e executará os programas de assistência social realizados com recursos provindos do orçamento da seguridade social, previstos no artigo 204 da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO IV

#### DO DESENVOLVIMENTO URBANO

**Art. 129** - A política de desenvolvimento urbano, a ser formulada e implementada pelo Município, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pela União e o Estado, tem por objetivo assegurar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**Parágrafo Único** - Na promoção do desenvolvimento urbano serão observadas as seguintes diretrizes:

I - Ordenação da expansão urbana;

II - Contenção da excessiva concentração urbana;

III - Prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

IV - Proteção preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

V - Controle do uso e ocupação do solo de modo a evitar:

a) O parcelamento do solo e a edificação vertical excessivo com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) A ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;

c) Usos incompatíveis ou inconvenientes;



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

VI - Justa distribuição de benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, inclusive mediante o ressarcimento, pelo particular, de ganhos diretos ou indiretos provenientes de valorização imobiliária resultante de obra ou investimento público;

VII - Regularização fundiária e recuperação de áreas degradadas;

VIII - Adequação do direito de construir às normas urbanísticas e às diretrizes expressas no Plano Diretor.

**Art. 130** - Os planos, programas e projetos municipais de habitação, saneamento e transportes serão realizados em conformidade com as Diretrizes de desenvolvimento urbano.

**Art. 131** - O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, será aprovado por lei municipal, garantindo-se, no processo de sua elaboração, a participação da comunidade.

§1º - Lei municipal estabelecerá as formas e condições de participação dos cidadãos e de suas associações representativas assim como os procedimentos de elaboração, revisão e revogação do Plano Diretor.

§2º - Qualquer obra ou atividade de órgãos públicos ou de iniciativa particular deverá estar de acordo com as diretrizes expressas no Plano Diretor.

**Art. 132** - O Código de Obras e Edificações do Município conterà normas edilícias relativas às construções no território municipal, consignando princípios de segurança, funcionalidade, higiene e salubridade das construções.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 133** - A Sede dos Poderes Executivo funcionará em endereço provisório até que se implantem a sede definitiva e a do Poder Legislativo funciona na Rua Aulídia Gonçalves, nº 11-B, Vila Emanuela, Itinga do Maranhão.

### DOS FERIADOS MUNICIPAIS

**Art. 134** - Os feriados Municipais de Itinga do Maranhão são os seguintes:

- a) 10 (dez) de Novembro – Dia da Fundação do Município;
- b) 06 (seis) de agosto – Dia do Padroeiro do Município – Bom Jesus da Lapa;
- c) Terceira Terça-Feira do mês de agosto - Dia Municipal do Evangélico.

**Art.135** - Aos ex-combatentes que tenha efetivamente participado de operações bélicas, brigadas de incêndio, e de inundações, catástrofes e forças expedicionárias, serão assegurados, a nível municipal, todos os direitos referidos no Art. 53 do Ato das Disposições



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e mais os seguintes: a) isenção tarifária nos meios de transportes, terrestres e aquaviários e urbanos; b) livre acesso aos estádios, cinemas, teatros e estabelecimentos de lazer ou cultural, licenciados ou fiscalizados pelo Município. c) Para utilizar dos benefícios desta lei o cidadão terá que apresentar quando o mesmo(a) for a procura destes locais. A credencial, crachá ou documento de identidade com foto recente que comprove o direito de uso fruto das prerrogativas desta lei.

**Art. 136** - O Município poderá criar a Procuradoria do Município como cargo de carreira, onde os Procuradores serão selecionados por Concurso Público e o Procurador Geral cargo comissionado ad nutum de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

**Art. 137** - O município poderá criar, por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, a Comenda Municipal de Honra ao Mérito consistente em um título de virtude dado a pessoas ou organizações que atingiram o reconhecimento público das suas atividades por atos de bravura e heroísmo. Este reconhecimento surge, muitas vezes, de uma postura ética para com a sociedade, ou, ao menos, a um grupo relevante desta.

**Parágrafo Único** – Concurso publico promovido pela Câmara Municipal juntamente com a Prefeitura, através da Secretaria de cultura e educação, conhecerá o nome, modelo e formato da comenda municipal e estipulará premio para o (s) vencedores.

**Art. 138** - Deverão ser criados através de Lei os Conselhos Municipais do Negro, da Mulher, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural.

**Art. 139** - Os membros do Poder Legislativo, o Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 140** - O Poder Público Municipal através do seu departamento fundiário tomará providências junto aos órgãos federal e estadual competentes, para identificar, legalizar e regularizar as áreas patrimoniais e urbanas da cidade e de toda área geográfica do município de Itinga do Maranhão inclusive distritos e zona rurais.

**Art. 141** – O Município criará o Museu da Cidade, que coletará, preservará e divulgará a memória local.

**Art. 142** - Esta Lei Orgânica, aprovada, revisada, atualizada e assinada pelos membros revisores, integrantes da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão será promulgada pela Mesma e entra em vigor na data de sua promulgação, e publicação revogada as disposições em contrário.



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

**SALA DAS SESSÕES DA COMISSÃO CONSTITUINTE REVISORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO-MA**

Itinga do Maranhão, MA, 21º Ano de Emancipação Política, 6ª Legislatura,  
13 de dezembro de 2017.

**Maxwil de Oliveira Reis**  
Presidente do Poder Legislativo

**CONSTITUINTES DO ANO DE 1997:**

1. FRANCISCO WALBET FERREIRA DE QUEIROZ
2. EDUARDO BATISTA SANTOS
3. ANA DA PENHA TORRES DA SILVA
4. FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
5. DOMINGOS FERNANDES DOS REIS
6. IVONE MARIA FRANCISCHETTO CAMPORÊZ
7. LEOCÁDIO DOS REIS CARVALHO
8. JOSÉ NEVES DE OLIVEIRA
9. SALOMÃO RIBEIRO DA SILVA

**CONSTITUINTES REVISORES DO ANO DE 2017:**

1. MAXWIL DE OLIVEIRA REIS
2. ALZENIR TEIXEIRA DA SILVA
3. JADSON ALVES CARVALHO
4. FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
5. ALOIZO SOUSA DO CARMO
6. CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA
7. GELCIANE TORRES DA SILVA
8. LEANDRO DA SILVA CORDEIRO
9. LUIZELTON BORGES DA SILVA
10. RAIDEAN SILVA CONCEIÇÃO
11. RAIMUNDO NETO PEREIRA DA SILVA

**Equipe Técnica:**

**ELIANE SAMPAIO SILVA - Secretária Geral dos Trabalhos**

**MIGUEL ALMEIDA MURTA JUNIOR - Assessor Jurídico da Câmara Municipal**

**DOMINGOS FERNANDES DOS REIS - Assessor do Executivo Municipal**

**ÍNDICE**



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

**1. TÍTULO I - DO MUNICÍPIO**

- 1.1. Capítulo I - Princípios gerais
- 1.2. Capítulo II - Das competências
- 1.3. Capítulo III - Da administração municipal
  - 1.3.1. Seção I - Princípios gerais
  - 1.3.2 Seção II - Do servidor público municipal
  - 1.3.3. Seção III - Dos atos municipais
  - 1.3.4. Seção IV - Dos bens municipais
  - 1.3.5. Seção V - Das obras e serviços municipais

**2. TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

- 2.1. Capítulo I - Do Poder Legislativo
  - 2.1.1. Seção I - Das atribuições da Câmara Municipal
  - 2.1.2. Seção II - Do Vereador
  - 2.1.3. Seção III - Do funcionamento da Câmara
  - 2.1.4. Seção IV - Do processo legislativo
- 2.2. Capítulo II - Do Poder Executivo
  - 2.2.1. - Seção I - Do prefeito e do vice-prefeito
  - 2.2.2. - Seção II - Das atribuições do prefeito
  - 2.2.3. - Seção III - Da perda e extinção do mandato
  - 2.2.4 - Seção IV - Dos auxiliares do prefeito

**3. TÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

- 3.1. Capítulo I - Dos tributos municipais
- 3.2. Capítulo II - Da receita e da despesa
- 3.3. Capítulo III - Do orçamento

**4. TÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

- 4.1. Capítulo I - Do processo de planejamento
- 4.2. Capítulo II - Do desenvolvimento econômico
- 4.3. Capítulo III - Do desenvolvimento social
  - 4.3.1. Seção I - Da saúde
  - 4.3.2. Seção II - Da educação e do desporto
  - 4.3.3. Seção III - Da assistência social
- 4.4. Capítulo IV - Do desenvolvimento urbano





Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

**5. TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

5.1. Dos Feriados Municipais

**Hino de Itinga do Maranhão**

*Autores: Hélio Amaral e Billie Jean*

*Itinga, cidade ativa,*

*Cidade amiga e hospitaleira*

*Recebeu de braços abertos*

*Seus imigrantes com muito amor*

*Os pioneiros quando aqui chegaram*

*Se admiraram de sua beleza*

*Instituíram novos caminhos*

*Depararam com sua riqueza*

*Itinga, cidade de paz*

*Que tem um coração de mãe*      **REFRÃO**

*Cidade de orgulho imenso*

*Que abraçará futuras gerações*

*Cidade de esplendor imenso*

*De brava gente, de um sonho imenso*

*Cidade de um grande progresso*

*Teu futuro espelha uma grande proeza*

*Itinga tua flora e tua fauna*

*Traz a beleza que resplandece*

*Preserve para sempre essa grandeza*

*Para teus filhos que precisam respirar*

*Itinga, cidade de paz*

*Que tem um coração de mãe*

*Cidade de um orgulho imenso*

*Que abraçará futuras gerações*